



PROCESSO Nº : 82457/2013

UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013

GESTOR : LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 2.775/2014

Contas anuais de gestão. Exercício 2013. Câmara Municipal de Tangará da Serra. Manifestação pela regularidade, com aplicação de multa e expedição de determinações legais.

1 RELATÓRIO

Trata-se os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Tangará da Serra**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor **Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



O relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 18 e 19 de setembro de 2013, na sede da entidade, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 39/2013, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que o fizeram.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pela manutenção de 4 (quatro) irregularidades.

Por derradeiro, os responsáveis (gestor e contador) foram notificados para apresentarem manifestações finais, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que o fizeram (Documento Digital nº 132137/2014).

Vieram os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.



2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

RESPONSÁVEL:

SR. LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS – Vereador Presidente

1) JB03 DESPESAS_GRAVE_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

1.1) Foram identificados pagamentos de despesas sem verificação da regularidade fiscal do credor;

2) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93)

2.1) Apesar de ter havido designação de servidor responsável pela fiscalização dos contratos, efetivamente não há fiscalização dos mesmos;

3) KB06 PESSOAL_GRAVE_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal)

3.1) Os cargos de Controlador Interno e Ouvidor são exercidos pelo mesmo servidor na Câmara Municipal de Tangará da Serra, o que caracteriza desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição);

RESPONSÁVEL:

SR. WENCESLY ALVES GARCIA – contador

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- RI do TCE-MT)

4.1) Ausência de registro contábil de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 454.911,56 referente à diferença entre as despesas liquidadas e o valor pago no exercício de 2013.

2.1 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.



Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

2.1.1 CONTRATO

No **subitem 2.1 (HB 04)**, foi apontado pela equipe técnica que, em que pese tenha sido designado servidor para acompanhamento e fiscalização dos contratos, tais procedimentos não foram efetivamente realizados.

Trocando em miúdos, demonstrou-se que: não foram elaborados relatórios ou anotações, em registro próprio, das ocorrências correspondentes à execução dos contratos; os atestos foram emitidos pela servidora responsável pelo departamento de compras e não pelos fiscais; os documentos de despesas não evidenciam a participação dos fiscais e, por fim, a fiscalização dos contratos celebrados foi designada a um único servidor, independente do tipo de serviço/bem contratado. Logo, não houve a efetiva fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos celebrados pelo ente.

O gestor, por seu turno, em sede de defesa e manifestações finais, arguiu que esta irregularidade não procede, uma vez que foi designado um servidor para acompanhar todos contratos celebrados pela Câmara Municipal (Portaria nº 08/2013) e que a emissão de relatório pelo fiscal do contrato é uma exigência inovadora do sistema APLIC para o exercício de 2014, portanto, até então desconhecida pelo gestor.

Ademais, aduz que não houve nenhum apontamento na fase de execução dos contratos que pudesse comprometê-los, bem como justifica que o órgão realizou apenas 18 contratos ao longo do ano, o que não justifica a



designação de um servidor específico para cada contrato.

Pois bem. Pretendeu o legislador, ao determinar que a Administração designasse um servidor para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos em que for parte (Artigo 67, da Lei nº 8.666/93), muito mais que o mero cumprimento de um pressuposto formal, que é o próprio ato de designação.

A intenção desta norma foi de proteger a Administração Pública da má execução do contrato por parte do contratado ou até da inexecução, visando-se, assim, a efetividade na execução do serviço contratado e/ou o zelo do bem adquirido.

Desta forma, inúmeras são as decisões em nosso ordenamento jurídico que apontam a necessidade, não obstante a obrigatoriedade, de se designar um servidor para realizar o acompanhamento e a fiscalização dos contratos em que Administração for parte, de forma a garantir, assim como faz o particular, o fiel cumprimento dos mesmos.

Assim sendo, é perfeitamente possível exigir que certos procedimentos sejam realizados para que se possa ter o efetivo cumprimento do Artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), entre os quais, destaca-se aqueles apontados pela equipe técnica deste Tribunal: a fiscalização dos serviços e do pagamento pelo fiscal; a participação comprovada do fiscal nos processos de despesas e o atesto das notas fiscais pelo servidor designado.

Tais procedimentos são exemplos de efetiva fiscalização do contrato por parte do fiscal, podendo ser exigido tantos outros, tais como: realizar medições e fiscalizar a obra, quando esta for o objeto contratual, em caráter prévio ao atesto dos serviços; exigir do contratado a apresentação de documento comprobatório do recolhimento mensal do INSS e do FGTS, bem como a relação nominal dos



empregados designados para execução dos serviços antes do pagamento dos serviços contratados e a regularidade fiscal da empresa contratada, quando for o caso, etc.

O Tribunal de Contas da União mantém um estudo da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos)¹, no qual realiza a interpretação dos diversos artigos que a compõe, trazendo decisões atualizadas acerca dos procedimentos elencados acima, veja-se:

Ementa: determinação à RFB-MF em Joaçaba/SC para que adote medidas para o aprimoramento da fiscalização dos contratos, em atendimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, **instituindo controles que permitam, mesmo que por amostragem, verificar se os preços praticados estão em conformidade com os pactuados contratualmente, a fim de evitar a ocorrência de falhas** (item 1.5.12.5, TC-019.783/2007-3, Acórdão nº 603/2010-1ª Câmara). A propósito de ação fiscalizatória de contratante por amostra, chamamos a atenção do(a) leitor(a) para o fato de que o TCU já ter determinado à Secretaria Federal de Controle Interno que verificasse, no âmbito do Ministério da Saúde (MS), **a existência efetiva de servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização de contratos, ainda que a atuação se desse de forma amostral** (item 9.7.1, TC-007.601/2004-5, Acórdão nº 228/2007-TCU-Plenário, DOU de 02.03.2007, S. 1, p. 83). (Grifei)

Ementa: determinação à INFRAERO para que, na execução de contrato resultante de concorrência internacional de 2010, **adote mecanismos de medição que permitam acompanhar e aferir o trabalho efetivamente realizado pela empresa que vier a ser contratada, de forma a garantir a compatibilidade e proporcionalidade entre execução dos serviços e os respectivos pagamentos** (item 9.2.1, TC-000.658/2011-1, Acórdão nº 718/2011-Plenário). (Grifei)

Ementa: alerta à ANVISA acerca da **impropriedade caracterizada pela divergência entre o servidor designado (por portaria) para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos e o servidor que efetivamente atesta as notas fiscais** (item 9.14.9, TC-020.378/2008-2, Acórdão nº 3.102/2011-1ª Câmara). (Grifei)

Ementa: determinação ao Ministério da Integração Nacional para que promova alterações em contrato, bem como inclua naquele que o suceder, se for o caso, de forma a: a) **condicionar o pagamento dos serviços contratados à apresentação de documento comprobatório do recolhimento mensal do INSS e do FGTS a cargo da empresa contratada, gerado pelo SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social** (Guia de Recolhimento do

1 Advocacia-Geral da União. Lei nº 8.666/93 segundo o TCU. Disponível em: <http://www.agu.gov.br>. Acessado em 29 de julho de 2014.



Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; Guia de Recolhimento do FGTS - GRF ou documento equivalente), de acordo com a legislação e os padrões estabelecidos pela Previdência Social e pela Caixa Econômica Federal; b) **exigir da empresa contratada, no ato do recebimento do Boletim de Medição e de entrega dos relatórios mensal e final, a apresentação de relação nominal dos empregados designados para execução dos serviços, com CPF, cargo, valor do salário mensal, carga horária mensal trabalhada, período trabalhado, valor pago do INSS e do FGTS, Número de Identificação do Trabalhador - NIT, entre outras informações que se fizerem necessárias à verificação do efetivo e tempestivo controle do recolhimento, pela contratada, dos encargos trabalhistas e previdenciários (FGTS e INSS) relacionados aos pagamentos de salários dos trabalhadores alocados no contrato** (itens 9.4.3 e 9.4.4, TC-022.745/2009-0, Acórdão nº 1.009/2011-Plenário). (Grifei)

Denota-se, assim, que a simples designação do servidor para acompanhar e fiscalizar os contratos não efetiva o cumprimento da norma exposta no Artigo 67 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), como defende o gestor.

Além do mais, no que corresponde à elaboração de relatórios pelo fiscal do contrato, ao contrário do que argumenta o gestor, não se trata de uma “inovação” por parte deste Tribunal de Contas, e sim de uma exigência legal, amplamente cobrada pelos Tribunais de Contas do país, inclusive pelo Tribunal de Contas da União:

Lei nº 8.666/93:

Artigo 67.(...)

§1º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. (grifei)

Ementa: determinação à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) para que **designe, formalmente, servidor para acompanhar/fiscalizar os contratos celebrados pela instituição, instruindo-o sobre a necessidade de adotar livro próprio para as anotações das ocorrências**, conforme previsto no § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.3.16, TC-019.895/2007-0, Acórdão nº 1.386/2010-2ª Câmara). (Grifei)

Ementa: alerta ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Mato Grosso



quanto à impropriedade caracterizada pelo inadimplemento por parte de uma contratada da obrigação de apresentar relatórios de satisfação dos usuários dos serviços e de atestados de boa conduta por parte dos empregados disponibilizados, sem que qualquer providência corretiva fosse adotada, em descumprimento ao art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5., TC-016.497/2009-5, Acórdão nº 890/2011-2ª Câmara). (Grifei)

Nesse contexto, os argumentos do gestor não merecem guarida, uma vez que, de fato, não houve um acompanhamento e fiscalização efetivos dos contratos do órgão, mesmo porque, ainda não tenho sido detectada irregularidades pelo servidor designado como fiscal, nenhum relatório ou procedimento de fiscalização foi demonstrado.

Assim, manifesta-se este Ministério Público de Contas pela manutenção do apontamento, com aplicação de multa, nos termos do Artigo 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT), sem prejuízo da expedição de determinação legal para que o gestor promova a efetiva fiscalização e acompanhamento dos contratos que celebrar em nome do órgão, atentando-se para elaboração de relatórios e adoção de todos métodos ou procedimentos necessários para garantir a fiel execução desses contratos, tendo por certo que a reincidência não será tolerada.

2.1.2 DESPESAS

Foi constatado pelos auditores deste Tribunal que algumas despesas do órgão foram pagas sem a verificação da regularidade fiscal do credor, no caso em análise, a empresa Atame Pós-Graduação e Cursos Ltda – **subitem 1.1 (JB 01)**.

Em sua defesa, argumenta o gestor que: *não houve prejuízo aos cofres públicos, vez que os serviços contratados foram efetivamente prestados e, portanto, registra que não existia razão para a Administração deixar de efetuar o pagamento. Além disso, o defendente justifica que as certidões de regularidade das empresas são verificadas pelo departamento responsável, em momento anterior ao*



pagamento, e, ainda, que a ausência de certidões impressas não indica que não tenham sido examinadas. Ademais, cita a existência do fiscal do contrato e a correta retenção tributária.

É evidente que os argumentos do gestor não procedem, visto que a irregularidade apontada pela equipe técnica não se refere à execução ou não dos serviços prestados, mas sim à ausência de verificação da regularidade fiscal dos credores quando do pagamento, o que, por si só, configura infração aos ditames da Lei nº 8.666/93, especificamente aos artigos 27 e 55, XII.

Nessa seara, já é pacífico em nosso ordenamento jurídico que a empresa vencedora do certame ou, ainda, nos casos permitidos por lei, contratada de forma direta, deverá comprovar sua regularidade fiscal para fins de autorização e liquidação do pagamento.

Assim, as certidões negativas deverão ser exigidas durante toda a execução do contrato para compor cada processo de pagamento das despesas contraídas, pois a empresa contratada deverá apresentar as mesmas condições de regularidade fiscal, e também trabalhista, quando do momento da habilitação (Acórdão nº 200/2013 e 285/2012 - TCE/MT)

Desse modo, em que pese as justificativas apresentadas, estas se mostram infundadas, razão pela qual temos que a irregularidade permanece, sendo passível de aplicação de multa, nos termos do Artigo 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT), bem como de expedição de determinação legal ao gestor para que exija a apresentação de todas as certidões que comprovem a regularidade fiscal e, também, trabalhista, das empresas contratadas, antes de efetuar o pagamento dos serviços prestados.

Ademais, impende consignar que a apresentação posterior destas



Certidões não afastam a irregularidade. Além do mais, esta falha reforça o apontamento do subitem 2.1 (HB 04), haja vista que tais exigências não foram pontuadas pelo fiscal do contrato e, caso tenha sido, não ficou demonstrado nos autos.

2.1.3 PESSOAL

Observou-se neste apontamento, que a servidora Luciana Duarte Felisberto era, simultaneamente, responsável pelo setor de Controle Interno e Ouvidoria da Câmara Legislativa, o que configuraria um acúmulo ilegal de cargos **(subitem 3.1 – KB 06)**.

Em breve resumo, o gestor refuta a irregularidade arguindo que não há acúmulo de “cargos”, mas de uma função gratificada, o que justificaria a permissividade pelo nosso sistema jurídico. Além do mais, as funções se complementam, razão pela qual não houve *desfalque* em nenhum setor, ao contrário, resultou em economicidade ao órgão.

Novamente os argumentos do gestor são totalmente improcedentes.

De fato, é juridicamente possível que servidor ocupante de cargo efetivo passe a exercer uma função gratificada, dentro dos parâmetros e condições estabelecidos em lei.

Contudo, não foi o que ocorreu no caso em voga, porquanto a servidora exercia as funções de controladora interna ao mesmo passo que exercia as funções de ouvidora legislativa. Tratando-se, na verdade, de dois cargos, cujas atividades podem ser afins, mas não se complementam, ao contrário do que afirma o gestor.



Ademais, as atribuições de ambos os cargos são apresentados por dispositivos legais diversos, quais sejam: Artigo 5º da Lei Complementar nº 176/2013 (Ouvidoria Legislativa) e Artigo 4º da Lei Complementar nº 143/2009 (Controladoria Interna), e atentam-se à especialidade de cada um, conforme verifica-se às fls. 6 e 7 do relatório técnico conclusivo.

Por fim, quanto ao argumento da “economicidade” para o órgão, é importante lembrar que este Tribunal de Contas já manifestou no sentido de que a criação de estrutura própria do sistema de controle interno, no âmbito das Câmaras municipais, poderá ser dispensável se o custo desta estruturação supere o seu benefício.

Assim, considerando que as Câmaras municipais funcionam, exclusivamente, por meio dos recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo, e que estão sujeitas aos limites constitucionais e legais, será possível que optem por integrar o controle da unidade do Poder Executivo, porém, como dito, desde que seja para evitar que o custo seja maior que o benefício, que é, entre outros, o próprio controle de gastos.

Desse modo, não justifica-se o exercício, pela mesma servidora, de ambos os cargos, o que configura sim o acúmulo vedado por lei.

Nesse ínterim, manifesta-se pela permanência do apontamento, bem como pela aplicação de multa, nos termos do Artigo 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007.

Entendemos, outrossim, que não há falar-se em ressarcimento de valores, tendo em vista a prestação do serviço por parte da servidora, segundo consta dos autos. Todavia, necessário se faz a expedição de determinação legal para que a mesma retorne ao cargo de origem, qual seja, o cargo efetivo de



Controlador Interno – Classe A 03, conforme Portaria Municipal nº 13/2011, nomeando, se for caso, servidor para o exercício do cargo do Ouvidor Legislativo, se não houver servidor efetivo para tanto.

2.1.4 PRESTAÇÃO DE CONTAS

O **subitem 4.1 (MB 03)** trata da ausência de registro contábil dos Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 454.911,56, referente à diferença entre as despesas liquidadas e o valor pago no exercício de 2013.

*Argumenta o responsável, que a empresa **Duralex Sistemas** foi contratada para fornecer as informações da Câmara Municipal de Tangará da Serra ao Sistema Aplic e que, devido a alguma incongruência do Sistema, ocorreu a migração de valor divergente do registrado no Sistema da Câmara Municipal.*

Tais argumentos apenas corroboram o apontamento da equipe técnica, e não justifica a elaboração errônea do referido registro contábil, uma vez que é justamente esta incongruência que o revelou defeituoso.

Portanto, haja vista o descumprimento desta norma estar sujeito à aplicação de multa por parte desta Corte de Contas, entendemos por recomendar sua imputação ao responsável, conforme previsão no art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como pela expedição de determinação legal.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição



permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Tangará da Serra**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias**, com fundamento no art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT);

b) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da ausência de fiscalização e acompanhamento efetivo dos contratos; da não comprovação da regularidade fiscal do contratado antes do pagamento dos serviços prestados e do acúmulo ilegal dos cargos de Controlador Interno e Ouvidor Legislativo (**subitem 2.1 – HB 04, subitem 1.1 – JB 01 e subitem 3.1 – KB 06**);

c) pela **aplicação de multa** ao contador, **Sr. Wencesly Alves Garcia**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da divergência da realização errônea de registro contábil, divergindo a informação prestada da enviada ao sistema APLIC (**subitem 4.1 – MB 03**);

d) pela expedição de **determinação legal** ao gestor para que:

d.1) **promova** a efetiva fiscalização e acompanhamento dos contratos que celebrar em nome da Câmara Municipal, atentando-se para elaboração de relatórios e adoção de todos métodos ou procedimentos necessários para garantir a



fiel execução desses contratos, tendo por certo que a reincidência não será tolerada – **subitem 2.1 (HB 04)**;

d.2) **exija** a apresentação de todas certidões que comprovem a regularidade fiscal e, também, trabalhista das empresas contratadas, antes de efetuar o pagamento dos serviços prestados – **subitem 1.1 (JB 01)**;

d.3) **determine** o retorno da servidora, **Sra. Luciana Duarte Felisberto**, ao seu cargo de origem, qual seja, o cargo efetivo de Controlador Interno – Classe A 03, conforme Portaria Municipal nº 13/2011, nomeando, se for caso, servidor para o exercício do cargo do Ouvidor Legislativo, se não houver servidor efetivo para tanto – **subitem 3.1 (KB 06)**;

e) pela expedição de **determinação legal ao Contador e ao gestor**, para que encaminhem, de forma fidedigna e tempestiva, os registros contábeis e demais documentos a que estão obrigados, exercendo com destreza o seu ofício, sob pena de aplicação de novas penalidades (**subitem 4.1 – MB 03**);

f) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 30 de julho de 2014.

(assinatura digital²)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.